

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Anna Luiza Borges Policarpo

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NEGRAS: AS
DIRETRIZES DOS PROTOCOLOS DO CNJ NA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DE
RAÇA**

Ouro Preto

2025

Anna Luiza Borges Policarpo

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NEGRAS: AS
DIRETRIZES DOS PROTOCOLOS DO CNJ NA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DE
RAÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como parte dos requisitos para obtenção do
título de Bacharel, junto ao Curso de
Graduação em Direito, da Universidade
Federal de Ouro Preto.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de
Souza

Coorientadora: Mestranda Emanuely Silva
Damasceno

Ouro Preto

2025



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Anna Luiza Borges Policarpo

Violência doméstica contra mulheres negras: as diretrizes dos protocolos do CNJ na perspectiva de gênero e raça

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 03 de setembro de 2025

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Emanuely Silva Damasceno - Coorientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Natália de Souza Lisboa - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Bruna Rafaela Dias Santos - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de
Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 26/11/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 26/11/2025,
às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1022016** e o código CRC **9D71998E**.

Às mulheres negras que abriram caminhos, às
que trilham os caminhos e às que virão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e à Nossa Senhora, que são direção, chão e caminho em todos os âmbitos da minha vida, e nesse, mais um vez, me fortaleceram e guiaram!

Agradeço à minha orientadora e à minha coorientadora pela paciência, cuidado e disponibilidade. Iara, obrigada por deixar florescer em mim esse tema, falar sobre mulheres negras foi doloroso, mas imensamente transformador, aqui me fortaleci um pouco mais como mulher e negra!

Aos meus pais, por trabalharem sob o sol, para que na sombra, eu tivesse a liberdade de transpor barreiras e realizar meus sonhos. Vocês dão sentido a tudo!

Às mulheres imponentes da minha família que, sem saber, me inspiram na caminhada diária que é existir (Nana, Maíra, tia Marilene, tia Márcia, vovó Raimunda, tia Eliane, tia Vanessa, tia Cássia, vovó Tina, minha irmã Carla e minha mãe Miria)

Ao meu avô Cleber, ouropretano, meu ouro negro, que agora, em memória, me guia aqui na terra e me inspira a ser amor em tudo o que faço!

Ao meu companheiro, Júlio, pela partilha sempre brilhante e pelo apoio durante toda a graduação.

Aos meus amigos Matheus, Cibeles, Jordana, Laura, Guido, Raquel e tantos outros que deram cor à minha trajetória.

Obrigada!

“A descoberta de ser negra é mais do que a constatação do óbvio. (Aliás, o óbvio é aquela categoria que só aparece enquanto tal depois do trabalho de se descortinar muitos véus.) Saber-se negra é viver a experiência de ter sido massacrada em sua identidade, confundida em suas perspectivas, submetida a exigências, compelida a expectativas alienadas. Mas é também, e sobretudo, a experiência de comprometer-se a resgatar a sua história e recriar-se em suas potencialidades.”

(Neusa Souza Santos)

RESUMO

Este trabalho discute a aplicabilidade dos Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça, elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021 e 2024, respectivamente, nos casos de violência doméstica contra mulheres negras. Com abordagem qualitativa e metodologia descritiva e teórica, a pesquisa se apoia na leitura crítica dos próprios documentos e no diálogo com autoras como Kimberlé Crenshaw (2002), Djamila Ribeiro (2017), Carla Akotirene (2019) e Lélia Gonzalez (1984). Ao apresentar os fundamentos e princípios previstos nos Protocolos, o estudo mostra como eles podem contribuir para desconstruir a ideia de neutralidade judicial e promover decisões mais conscientes das desigualdades históricas que atravessam o sistema de justiça. Ao reconhecer as múltiplas formas de opressão que afetam as mulheres negras, a pesquisa defende que incorporar uma perspectiva interseccional nos julgamentos é fundamental para evitar a revitimização, combater omissões institucionais e enfrentar estereótipos arraigados — passos indispensáveis para a construção de uma justiça verdadeiramente equitativa.

Palavras-chave: violência doméstica; opressão; mulheres negras; raça; gênero; interseccionalidade; poder judiciário.

ABSTRACT

This paper discusses the applicability of the Gender and Race-Sensitive Judgment Protocols, developed by the Brazilian National Council of Justice, to cases of domestic violence against Black women. Based on a qualitative, descriptive, and theoretical approach, the study draws from a critical reading of the official documents and engages with the works of authors such as Kimberlé Crenshaw (2002), Djamila Ribeiro (2017), Carla Akotirene (2019), and Lélia Gonzalez (1984). By presenting the principles and guidelines set forth in the Protocols, the research shows how they can contribute to deconstructing the notion of judicial neutrality and promote decisions that are more attentive to the historical inequalities embedded in the justice system. Recognizing the multiple layers of oppression experienced by Black women, the paper argues that incorporating an intersectional perspective into judicial decisions is essential to prevent revictimization, address institutional omissions, and challenge entrenched stereotypes—steps that are crucial for the pursuit of truly equitable justice.

Keywords: domestic violence; oppression; black women; race; gender; intersectionality; judiciary.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNN - *Cable News Network*

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	14
2.1 O que é gênero?.....	14
2.2 O que é raça?.....	16
2.3 O que é a violência doméstica?.....	18
3 INTERSECCIONALIDADE.....	21
3.1 O que é?.....	21
3.2 Quem são as mulheres negras brasileiras?.....	25
3.3 O que dizem os dados a respeito da violência contra mulheres negras?.....	28
4 OS PROTOCOLOS DE JULGAMENTO.....	30
4.1 Do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.....	30
4.2 Do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial.....	34
4.3 Da aplicabilidade dos protocolos nos casos de violência doméstica contra mulheres negras.....	37
5 CONCLUSÃO.....	39
6 REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A história do Brasil é marcada por ideais de dominação que moldaram as bases sociais, econômicas e culturais do que viria a ser a sociedade atual. Diferentemente de outros países, a colonização brasileira foi voltada à exploração e conduzida por homens brancos, cisgêneros e europeus, cuja lógica dominadora e religiosa justificou a subalternização tanto de raças quanto de gênero. Lélia Gonzalez (1984), em *Racismo e sexismo na cultura brasileira*, destaca como essa dominação ocorre e como ela persiste, ao mencionar a lógica da consciência e da memória:

Como consciência a gente entende o lugar do desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber. É por aí que o discurso ideológico se faz presente. Já a memória, a gente considera como o não-saber que conhece, esse lugar de inscrições que restituem uma história que não foi escrita, o lugar da emergência da verdade, dessa verdade que se estrutura como ficção. Consciência exclui o que memória inclui. Daí, na medida em que é o lugar da rejeição, consciência se expressa como discurso dominante (ou efeitos desse discurso) numa dada cultura, ocultando memória, mediante a imposição do que ela, consciência, afirma como a verdade. (Gonzalez, 1984, p.226)

Esse processo foi fundamental para consolidar, ao longo dos séculos, um sistema racista e patriarcal que persiste e reflete em desigualdades estruturais profundas e em diversas formas de violência, em especial contra as mulheres negras. É nesse sentido que no decorrer do referido artigo Lélia (1984) desenvolve um raciocínio que evidencia como ao longo dos séculos as mulheres negras, antes na figura de escravas, e depois, na visão de “mulatas do tipo exportação”, foram tratadas, e como a memória e a consciência permitem que esses mecanismos de opressão se reproduzam sob novas roupagens, ainda que sustentando as mesmas lógicas de exclusão.

Mulheres negras¹, localizadas na intersecção entre opressões de gênero e raça, e muitas vezes também de classe, são desproporcionalmente afetadas, vivenciando múltiplas formas de violência que resultam de sua posição historicamente marginalizada (Martins; Carrijo, 2020, p. 3).

Nessa perspectiva, o conceito de interseccionalidade, de Kimberlé Crenshaw (2002), oferece uma estrutura teórica essencial para compreender como essas múltiplas dimensões de

¹ De acordo com Estatuto da Igualdade Racial o termo negro(a) é o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, de acordo com o critério de cor ou raça adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam uma autodefinição similar.

opressão se sobrepõem, tornando a análise mais alinhada à realidade vivenciada por essas mulheres. Segundo a autora:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177)

Assim, tendo em vista o contexto histórico brasileiro de dominação e subalternização das mulheres, se compreende que existe uma assimetria de poder que permite que as mulheres, em especial e em maior medida, as negras, sofram com variadas violações. O pouco valor atribuído ao que culturalmente é associado ao “feminino” - a emoção e o trabalho doméstico, por exemplo - em contraposição ao que é atribuído ao “masculino” - como a racionalidade e a neutralidade - é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las (Mackinnon, 2011, *apud* Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, CNJ, 2021, p.8). Esses estereótipos, além de perpetuar a assimetria entre as partes, são derivados de uma estrutura institucionalmente racista e sexista e disseminadores de uma visão discriminatória que violenta e mata.

Nesse contexto, a violência doméstica emerge como uma das manifestações mais graves dessa relação de subordinação.

É, portanto, no seio dos lares e dos ciclos, em tese de proximidade e de afeto que as mulheres são violentadas de maneira física, mental, patrimonial ou sexual, por serem mulheres. Ser agredida por ser mulher significa dizer que, este mesmo ideal patriarcal, que é historicamente presente no Brasil, nega às mulheres a condição de pessoas e as transforma em “coisas” (Brito, 1997, *apud* Carrijo, C.; Martins, P. A, 2020, p. 2). É nesse âmbito, portanto, que a violência doméstica é naturalizada e recorrente, principalmente para as mulheres mais vulneráveis, presentes na intersecção de gênero, raça e classe.

De acordo com o Atlas da Violência (IPEA, 2024), em 2022, mulheres negras tinham 1,7 vez mais chances de serem assassinadas do que mulheres não negras (Cerqueira; Bueno, 2024, p.41). Ainda nessa seara, o Atlas menciona que entre as vítimas letais, meninas e mulheres vítimas de agressão em contexto doméstico e intrafamiliar há uma prevalência de pessoas negras, que representam 58,2% (cinquenta e oito vírgula dois por cento) das vítimas,

enquanto meninas e mulheres brancas correspondem a 39,8% (trinta e nove vírgula oito por cento) dos registros; amarelas, cerca de 1% (um por cento); e indígenas, 1% (um por cento) (Cerqueira; Bueno, 2024, p.49).

A partir desses dados, a presente pesquisa se propõe a investigar quais são as diretrizes do CNJ no julgamento com perspectiva de gênero e no julgamento com perspectiva de raça que se aplicam aos casos de violência doméstica contra mulheres negras. Parte-se da hipótese de que a integração dos dois protocolos elaborados pelo CNJ, com base na abordagem interseccional, é viável e necessária para uma atuação jurisdicional mais justa e eficaz, que considere, simultaneamente, os marcadores de gênero e raça nas decisões judiciais.

É a partir de dados como estes que entende-se que, desconsiderar as violências e vulnerabilidades presentes nessas interseccionalidades é inviabilizar o acesso à justiça e à vida digna, direitos constitucionalmente garantidos e que fazem parte do dever do Estado brasileiro, responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades.

Nesse aspecto, é importante, ainda, recorrer ao conceito de racismo institucional. Como aponta Werneck (Werneck, 2013, *apud*, Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, 2024, p. 24), o racismo institucional “subordina o direito e a democracia às necessidades do racismo, tornando-os insuficientes ou precários para pessoas racializadas afetadas por essa subordinação”. Logo, em um contexto em que os indivíduos e a sociedade e, portanto, as instituições, têm práticas que reafirmam uma distribuição de poder assimétrica e com parâmetros do grupo racial dominante, as instituições acabam por negar às pessoas racializadas e, nesse contexto, mulheres racializadas, a relevância e os direitos que, no papel, por meio da igualdade formal, lhes são garantidos.

Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 35)

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar as diretrizes dos Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero e com Perspectiva Racial, do CNJ, à luz da abordagem interseccional, e investigar sua aplicabilidade a casos de violência doméstica contra mulheres negras. Para alcançar esse fim, a pesquisa adotará uma metodologia qualitativa, de natureza teórica e caráter descritivo, com base em revisão bibliográfica e análise dos referidos protocolos e dados estatísticos oficiais.

Desse modo, a presente pesquisa é relevante tanto no âmbito social quanto acadêmico ao abordar uma problemática que reflete desigualdades históricas e estruturais no Brasil: a violência doméstica contra mulheres negras. Entender os conceitos, parâmetros e teorias apontadas no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e no Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial é de suma importância para investigar a aplicabilidade dessas diretrizes e, conseqüentemente, identificar possíveis lacunas e desafios na implementação de uma justiça mais equitativa e sensível às especificidades das mulheres negras nos casos de violência doméstica. Do ponto de vista acadêmico, este trabalho contribui para o fortalecimento de análises interseccionais e decoloniais no estudo do Direito, permitindo uma abordagem que muitas vezes ainda é tímida no cenário universitário brasileiro

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A fim de compreender de maneira efetiva as vivências das mulheres negras e a problemática que as atravessa, faz-se necessário conceituar alguns termos.

2.1 O que é gênero?

A categoria “gênero” é de fundamental importância para análise das relações sociais que envolvem desigualdade, opressão e violência. É relevante, então, compreender que, quando este termo é utilizado, trata-se não da designação biológica - que corresponderia a sexo -, mas daquilo que foi socialmente construído para cada gênero: feminino ou masculino (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p.16).

Há portanto, conforme preceitua o Conselho Nacional de Justiça (2021), dentro da designação de cada gênero uma expectativa de comportamentos, de gostos, de afazeres e até do futuro de cada um, especialmente quando trata-se das mulheres. Porém, essas expectativas não são homogêneas dentro de cada categoria, elas irão divergir levando em consideração diferentes opressões que cada grupo experimenta, principalmente quando o marcador “raça” se faz presente.

Em seu livro “O que é lugar de fala?”, a professora, filósofa, escritora e ativista do movimento negro no Brasil, Djamilia Ribeiro (2017), também pontua essa diferenciação ao

abordar o emblemático discurso de Sojourner Truth (1851), “E eu não sou uma mulher?”, na Convenção dos Direitos da Mulher:

Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também aguentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu!. (Ribeiro, 2017, p.19)

A fala improvisada no púlpito, mas recorrente no dia-a-dia daquela mulher do século XIX, evidencia de maneira muito singular a diferenciação da expectativa que é criada para cada mulher, mas também do tratamento que é dado para as brancas e para as negras. Djamila, coloca em voga então a problemática acerca da universalização da categoria mulher, que as homogeniza de maneira a fazer parecer que suas vivências, dores e opressões são comuns, quando, na realidade o que se vê são mundos muito diferentes, como posto por Truth (Ribeiro, 2017, p. 20)

Nesse contexto, recorre-se a definição de gênero apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), em seu Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, ao pontuar que existem diferentes expectativas e padrões socialmente esperados de cada gênero. O documento menciona que há uma atribuição desigual de características dadas a homens e a mulheres, os primeiros, são lembrados pela racionalidade, pela neutralidade e pelo trabalho, remunerado, por exemplo, e as segundas, por sua vez, pela emoção, pela passividade e pelo trabalho de cuidado, que é historicamente desvalorizado. Essa diferenciação, contudo, não provém de simples opinião, mas de de uma relação de poder assimétrica entre os gêneros, que tende a perpetuar essa hierarquia estrutural. É esta hierarquia, portanto, que se manifesta nas relações interpessoais, onde o subjugo se concretiza em violência e dominação (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 26).

É neste ponto que a relação feita por Djamila Ribeiro (2017), ao citar Simone de Beauvoir (1949) em seu livro *Lugar de Fala*, se mostra especialmente relevante para compreender como as construções sociais de gênero moldam a condição feminina. A escritora brasileira, explica que a mulher não é definida em si mesma, mas em relação ao homem e

através do olhar do homem, um olhar que as confina a um papel de submissão e significações hierarquizadas (Ribeiro, 2017, p. 36-37).

Assim, se para Simone de Beauvoir (1949) as mulheres são “o outro”, sendo comparadas aos homens, para Grada Kilomba (2012), escritora e psicóloga portuguesa, a mulher negra é “o outro do outro” (Ribeiro, 2017, p. 37). Essa posição, na interpretação feita por Djamila, é uma posição difícil, uma vez que as mulheres negras não são nem brancas, nem homens, ocupando, portanto, um “espaço de vácuo e apagamento” (Ribeiro, 2017, p.37). Para Kilomba, ocupar essa antítese de branquitude e masculinidade impossibilita que a mulher negra seja percebida como sujeito de si mesma, sendo confinada — inclusive pelos olhares de homens negros, brancos e mulheres brancas — a um local de subalternidade profunda e persistente (BOITEMPO, 2016).

Em decorrência dessas nuances – entendidas não como detalhes pequenos, mas como camadas complexas da experiência social –, não se pode falar em homogeneidade dentro da categoria “gênero”. As múltiplas vivências, marcadas por diferentes opressões e lugares sociais, tornam evidente que o gênero não opera isoladamente, mas está imerso em estruturas que geram desigualdades diversas. Nesse sentido, Djamila Ribeiro adverte que o “não reconhecimento de que partimos de lugares diferentes, posto que experienciamos gênero de modo diferente, leva à legitimação de um discurso excludente, pois não visibiliza outras formas de ser mulher no mundo” (Ribeiro, 2017, p. 51). Ignorar essas diferenciações leva à invisibilização de corpos, histórias e subjetividades, especialmente de mulheres negras.

Dessa forma, a universalização da categoria “mulher” — como se todas partilhassem das mesmas opressões — desconsidera o modo como raça, classe e outros marcadores sociais produzem experiências distintas e, por vezes, contraditórias dentro do que se compreende como gênero.

2.2 O que é raça?

Após a compreensão inicial da categoria “gênero” e a breve introdução de algumas questões raciais que permeiam esse debate, faz-se necessário aprofundar o entendimento acerca do conceito de “raça”.

Segundo o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (2024), o conceito de raça é um lugar social que não baseia-se, no todo, em traços físicos de um grupo racial, “mas das

diferenciações de status decorrentes da atribuição de sentidos dados a eles” (Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, 2024, p. 29), isto é, apesar de possuírem indicadores físicos, centra-se no grupo socialmente estabelecido e suas características.

Silvio Almeida², em *Racismo Estrutural*, por sua vez, aborda o conceito de raça a partir de uma análise histórica que considera eventos como a Revolução Francesa, o Iluminismo, o surgimento do neocolonialismo, a Revolução Haitiana e tantos outros recortes temporais (Almeida, 2019, p. 19-21). O autor demonstra que, embora classificações de espécies — como plantas e animais — já existissem, a classificação racial aplicada aos seres humanos emergiu como uma forma de justificar ações de dominação por parte dos homens brancos que, apesar de teorizar a razão e a igualdade, mantinham práticas de subjugação e extermínio de outros povos:

[...] a raça emerge como um conceito central para que a aparente contradição entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão possam operar simultaneamente como fundamentos irremovíveis da sociedade contemporânea. Assim, a classificação de seres humanos serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania. (Almeida, 2019, p. 20).

Logo, segundo o filósofo, houve uma construção histórica de raça que é dividida em duas dimensões: a biológica, em que “identidade racial será atribuída por algum traço físico, como a cor da pele” (Almeida, 2019, p. 21-22), e a étnico-cultural, em que “a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes, “a uma certa forma de existir”” (Almeida, 2019, p. 21-22). Tais atributos, nesse sentido, foram criados não apenas para diferenciar grupos, mas para traçá-los indignos, violentos ou pouco inteligentes.

A partir de tal conceituação e da análise das práticas realizadas ao longo dos séculos, é possível traçar, também, a definição de racismo:

[...] é a forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (Almeida, 2019, p. 22).

² A reportagem “*Uma acusação de assédio abala o governo Lula*”, publicada no site *Metrópoles* em 5 set. 2023, informa que o autor Silvio Almeida foi alvo de denúncias de assédio sexual, importunação sexual e assédio moral durante sua atuação no governo federal. Apesar dessas acusações, reconhece-se que o autor mantém relevância acadêmica e é referência teórica no debate sobre racismo estrutural no Brasil, razão pela qual suas contribuições são aqui utilizadas apenas no âmbito conceitual e analítico.

O autor distingue, ainda, o racismo do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial, segundo ele, fundamenta-se nos estereótipos determinados aos indivíduos que pertencem a um determinado grupo racial, como considerar negros violentos, essa ação pode resultar ou não em uma prática discriminatória. (Almeida, 2019, p. 22) A discriminação racial, por sua vez, seria atribuir um tratamento diferenciado a grupos racionalmente identificados. (Almeida, 2019, p. 23) Nesse caso, a presença do poder é essencial: é ele quem transforma tais práticas discriminatórias em instrumentos eficazes de subalternização.

Em síntese, a raça, enquanto categoria social, só faz sentido dentro de um contexto de hierarquização, ou seja, do racismo.

2.3 O que é a violência doméstica?

A violência de gênero é o fenômeno cuja peculiaridade não reside apenas no fato de a vítima ser uma mulher - afinal, mulheres podem ser vítimas de situações violentas, como acidentes, sem que se trate de violência doméstica —, mas no fato de que a agressão ocorre em razão da condição de gênero. Nesse sentido, trata-se de uma violência que “[...] ocorre porque há uma assimetria de poder estrutural que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência, relacionada à dominação de um grupo, ocorra” (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 30).

Essa dominação se mantém e se materializa, conforme aponta o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), por meio de mecanismos que posicionam estruturalmente as mulheres em contextos favoráveis à ocorrência da violência. Entre esses fatores estão a dependência financeira, “fatores culturais, como a existência da “cultura do estupro” que autoriza e naturaliza a violência sexual e atribui à vítima a culpa pela prática do ato” (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 31) e o próprio exercício de poder que foi consolidado ao longo dos séculos.

Assim como a discussão acerca de gênero abordou, foram criados estereótipos e expectativas de comportamento, associados ao fato de pertencermos a uma sociedade historicamente patriarcal, que sustentam o ideal de superioridade masculina, ideal este que permite que os homens estejam em uma posição na hierarquia social que os permite dominar e subalternizar mulheres por meio de diferentes formas de violência.

De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06):

Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (Brasil, 2006).

A lei ainda classifica cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º), ³ permitindo uma abordagem mais ampla e atenta à realidade vivida por mulheres em situação de vulnerabilidade.

Essas formas contemplam, por exemplo, agressões físicas, como socos, empurrões e até feminicídios; a violência psicológica, por meio de ameaças, intimidações, isolamento, ofensas e manipulações emocionais; a violência sexual, que pode se manifestar por meio do estupro, toques não consentidos e comentários de cunho sexual ofensivo. A violência patrimonial, por sua vez, se expressa na destruição ou retenção de bens, controle de recursos financeiros e até o não pagamento de pensão alimentícia e, por fim, a violência moral, que refere-se a condutas que atentam contra a honra da mulher, como calúnias, difamações, falsas acusações e tentativas de desacreditização, muitas vezes utilizadas como estratégia de dominação em disputas judiciais ou no convívio social, como aponta o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021).

Para além das formas previstas em lei, o Protocolo também reconhece outras manifestações igualmente prejudiciais, como a violência institucional, compreendida como

³ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

como aquela que é praticada pelas instituições, públicas ou não, como empresas ou o Poder Judiciário, este último, que pode atuar, por exemplo, considerando a vida sexual pregressa de uma vítima de estupro como elemento decisório no julgamento (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 32)).

Silvio Almeida (2022), menciona a primeira obra a cunhar o termo “racismo institucional”: *Black Power: Politics of Liberation in America*, de Charles V. Hamilton e Kwame Ture (Almeida, 2021, p.29). O autor, interpretando os autores estadunidenses, diz ser o racismo institucional menos evidente, mas não menos prejudicial, e que “se origina na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública” (Almeida, 2022, p.30). Nesse sentido, seria o racismo institucional o modo pelo qual o Estado e as demais instituições consolidam a hierarquia racial e a suposta supremacia branca, uma vez que há força opressoras que formulam regras e imposições que beneficiam os interesses brancos.

Almeida cita como exemplo clássico uma comparação elaborada por Hamilton e Ture para demonstrar a diferença entre o racismo individual e o institucional:

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade – Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é uma função do racismo institucional. Quando uma família negra se muda para uma casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa, eles são vítimas de um ato manifesto de racismo individual que muitas pessoas condenarão – pelo menos em palavras. Mas é o racismo institucional que mantém os negros presos em favelas dilapidadas, sujeitas às pressões diárias de exploradores, comerciantes, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios. (Almeida, 2022, p.29-30).

Essa analogia permite refletir sobre a interseccionalidade da violência doméstica. Ainda que esse tipo de violência contra as mulheres seja um problema que envolve o conceito de gênero, ela é agravada quando o marcador raça se faz presente. Por exemplo, quando uma mulher branca sofre algum tipo de violência e leva essa questão a alguma autoridade policial, há chances de que haja alguma forma de desacreditização pelo fato de ela ser uma mulher. Porém, quando a vítima em questão é uma mulher e negra, essa desacreditização ocorre de maneira mais intensa, tendo em vista que, além do preconceito de gênero, faz-se presente o

racial, que invisibiliza e condena mulheres negras pela cor da pele, que estão na intersecção de gênero e raça, e muitas vezes, classe.

3 INTERSECCIONALIDADE

Após a análise das dimensões de gênero, de raça e das especificidades da violência doméstica, torna-se evidente que tais elementos não atuam de forma isolada, mas se entrelaçam de maneira complexa nas experiências das mulheres negras. Nesse contexto, o conceito de interseccionalidade surge como instrumento teórico e metodológico capaz de evidenciar como as múltiplas violências atuam em um sujeito, aqui, mais especificamente em mulheres negras.

3.1 O que é?

Kimberlé Williams Crenshaw (2002) é a intelectual afro-americana que cunhou o termo “interseccionalidade” para demonstrar como “eixos de poder” diversificados geram diferentes violências e o opressões a determinadas sujeitos:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (Crenshaw, 2002, p. 177).

Nesse sentido, a autora procura explicar que esses sistemas de opressão se cruzam e se sobrepõem criando situações únicas em cada indivíduo, e mais marcantes para alguns deles, como as mulheres negras, presentes na intersecção de raça, de gênero, e muitas vezes na de classe.

Para além de conceituar a interseccionalidade, Kimberlé Crenshaw (2002) aponta a dificuldade de identificação da problemática quando se leva em consideração que o indivíduo afetado já está inserido em um contexto de subordinação. Significa dizer que, por serem as discriminações e dominações tão comuns, a tendência é parecer que elas são naturais e em consequência, invisíveis, e sendo elas invisíveis, apenas uma forma de violência será

identificada, quando identificada. Vale retomar, portanto, a menção feita por Djamila Ribeiro (2017), em *Lugar de Fala*, sobre uma pretensa universalização da categoria mulher, afinal, tendo em vista o conceito de interseccionalidade, compreende-se que negar as diferenças existentes dentro da categoria gênero é negar a assistência devida a esses grupos diversos.

Kimberlé Crenshaw exemplifica o que seria a interseccionalidade na prática ao apontar formas de opressão interseccionais, ela cita violências contra mulheres baseadas em raça ou etnia⁴, como o estupro ocorridos em locais como a Bósnia e a Ruanda (Crenshaw, 2002, p. 178).

Outrossim, a autora aponta outras faces da violência interseccional, expondo como ocorre a subordinação política de mulheres negras e de determinadas etnias ao argumentar que certas políticas públicas — sobretudo aquelas voltadas ao controle reprodutivo e ao bem-estar social — produzem efeitos especialmente violentos sobre mulheres racializadas, por reforçarem estereótipos como o de uma suposta sexualidade indisciplinada, usados para justificar medidas como a esterilização forçada, controle forçado de natalidade, punições econômicas ou desestímulo à maternidade (Crenshaw, 2002, p.179). Assim, compreende-se que esse grupo é punido, em mais de uma instância pela força como outros grupos, dominantes, as veem.

Para além das políticas públicas, aponta-se, inclusive, para o mercado de trabalho. Kimberlé Crenshaw esclarece que, enquanto as mulheres não ocupam determinados empregos, designados a homens, mulheres negras, por outro lado, são descartadas de trabalhos considerados adequados apenas para mulheres brancas, no que a autora chama de discriminação composta (Crenshaw, 2002, p. 180). Em um âmbito, portanto, de múltiplas opressões, as mulheres negras passam a ocupar um não-lugar social, onde aplica-se um critério de rejeição que as prende a margem e perpetua situações de desigualdade.

Crenshaw também propõe o conceito de subordinação interseccional estrutural, que faz referência à maneira como políticas públicas e decisões institucionais aparentemente neutras se cruzam com estruturas já marcadas pela desigualdade, impondo consequências desproporcionais a mulheres marginalizadas. Como ela exemplifica, cortes em políticas sociais, como creches e cuidados com idosos, recaem diretamente sobre as mulheres,

⁴ “a palavra “etnia” – derivada do grego *ethnos* – tem uma abordagem sociocultural, histórica e psicológica, referindo-se a um conjunto de indivíduos que partilham as mesmas origens, a mesma língua, as mesmas tradições, os mesmos costumes, a mesma religião e/ou a mesma cosmovisão.” (Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, 2024, p.30).

especialmente aquelas de baixa renda, que acabam sobrecarregadas tanto pelas suas próprias responsabilidades quanto pela classe mais rica, que terceiriza esse trabalho às mulheres pobres, racializadas e ainda mais vulneráveis (Crenshaw, 2002, p. 179-180).

A socióloga Patrícia Hill Collins (2021), por sua vez, menciona um conceito mais genérico de interseccionalidade, antes de se aprofundar em outras questões relativas ao termo:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas. (Collins, 2021, p. 16).

Para além do conceito, Collins adentra a interseccionalidade em uma perspectiva que pretende a ação: a transformação social em si. Nesse sentido, a autora reforça que não se trata de uma teoria descritiva de opressões, mas sim de uma ferramenta prática, que por meio de uma análise crítica, orientaria práticas de resistência.

Assim, Patrícia Collins menciona que, em um momento inicial, a investigação interseccional era intrinsecamente crítica, e desenvolvia principalmente nos ambientes acadêmicos, locais mais adequados para disseminação de estudos, ao desafiar “conhecimentos, teorias, epistemologias, metodologias e pedagogias existentes” (Collins, 2021, p. 52-53). Contudo, ao unir essa teoria desenvolvida e a execução, a autora cunha a “práxis crítica”, que é uma proposta que demanda que a análise interseccional vá além da produção acadêmica e dialogue com os contextos sociais concretos, como os sistemas jurídicos, as instituições políticas e os movimentos sociais, com objetivo de enfrentar desigualdades estruturais.

Nesse contexto, ela menciona as Advogadas Imigrantes Asiáticas (Aiwa) para pontuar essa perspectiva prática da interseccionalidade. A Aiwa é a organização criada para a defesa de interesses de trabalhadores imigrantes de baixa renda:

Usa a interseccionalidade como uma ferramenta que permite vários pontos de entrada e formas de engajamento a quem participa. [...] Uma pesquisa etnográfica e arquivística aprofundada da Aiwa revela que a organização usa a interseccionalidade principalmente de três maneiras: como estrutura analítica para lidar com os campos interligados de gênero, família, trabalho e nação; como abordagem reflexiva para

unir a teoria e a prática do movimento social; e como estrutura para orientar a promoção de novas identidades e novas formas de atividade democrática entre as trabalhadoras imigrantes (Collins, 2021, p. 64-65).

O exemplo das AIWA evidencia como a interseccionalidade pode operar não apenas como conceito analítico, mas também como uma ferramenta política de mobilização coletiva. Ao unir teoria e ação, essa organização demonstra o potencial transformador da interseccionalidade quando ela é aplicada de forma situada, em contextos reais de desigualdade.

Após apresentar as contribuições de Crenshaw e Collins, que fundamentam a interseccionalidade como ferramenta analítica e de ação, é possível dar continuidade ao debate com uma abordagem situada no contexto brasileiro. Neste cenário, torna-se essencial recorrer a autoras negras brasileiras, cujas vivências e elaborações teóricas partem de um lugar social de subalternização e resistência.

É nesse caminho que se destaca o pensamento de Carla Akotirene (2019), escritora brasileira que propõe uma interseccionalidade enraizada na realidade nacional e focada em mulheres negras, reconhecendo suas vivências como ponto de partida para a construção de conhecimento crítico.

A autora inicia apontando que há um padrão colonial moderno que é responsável pela disseminação de racismos e sexismos dentro das estruturas institucionais contra as identidades, porque existe uma dificuldade na condução dessas identidades interseccionais. Segundo Carla (2019), a dificuldade das instituições em lidar com identidades interseccionais faz com que essas mulheres sejam frequentemente apagadas pelas políticas públicas, que se apresentam como universais, mas ignoram os marcadores sociais de raça, gênero, classe e território. Como consequência, a mulher negra é duplamente violentada: por um lado, é enquadrada em estereótipos como o de “chefe de família desestruturada” ou de “salvadora da juventude negra”, por outro, é tratada como criminosa, vista como líder do tráfico ou responsável por atos violentos contra parceiros abusivos (Akotirene, 2019, p. 35-36). Assim, elas são instrumentalizadas pelo Estado e pelos movimentos sociais sem terem suas próprias pautas e necessidades atendidas, além de permanecerem como epicentro de múltiplas violências.

Portanto, de uma maneira geral, Carla Akotirene (2019) menciona o caminho que tem sido percorrido pelo feminismo negro, a fim de destituir a ideia de que há uma categoria única de mulher, com vivências e dores iguais, ao citar a frase “As mulheres negras têm umbigos

diferentes e seus cordões foram cortados em contextos diferentes” (Akotirene, 2019, p.45). A autora faz compreender que é necessário se dissociar da narrativa branca e eurocentrada, para percorrer as vivências individuais e interseccionais negras, que carregam as marcas das mazelas do colonialismo e constroem a mulher negra contemporânea.

3.2 Quem são as mulheres negras brasileiras?

Nessa perspectiva, faz-se necessário compreender melhor a mulher brasileira que foi construída ao longo dos séculos, para aprofundar o tipo de violência a qual elas estão sujeitas.

É essencial, portanto, partir pelo entendimento da identidade da mulher negra brasileira. Djamila Ribeiro (2019), em *Pequeno Manual Antirracista*, inicia sua escrita apontando como aprendeu sobre os negros e sua trajetória, segundo a autora, ela foi ensinada de maneira genérica sobre esse percurso, “a população negra havia sido escrava e ponto” (Ribeiro, 2019, p.5), sem considerar, no entanto, que houve uma vida anterior para cada um deles e mais, que a luta não se restringia a atuação da Princesa Isabel, pelo contrário, houve inúmeros expoentes negros, como Palmares. Djamila (2019), embora tenha crescido em um lar politizado, filha de militantes negros e habituada a esses debates desde cedo, o processo de entender essas nuances ainda foi complexo, pontuando então que para aqueles que não tiveram uma reflexão sobre o assunto, o processo pode ser ainda mais desafiador. (Ribeiro, 2019, p.5).

Compreender a própria ancestralidade, nesse sentido, exige esforço e consciência: é um trabalho ativo de (re)descoberta de si.

Neusa Santos (2021), psiquiatra e psicanalista brasileira, escreveu o livro *Tornar-se Negro: Ou As vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social* e nele desvela pontos sobre o movimento de “tornar-se”, que se entrelaça com as noções de identidade:

A descoberta de ser negra é mais do que a constatação do óbvio. (Aliás, o óbvio é aquela categoria que só aparece enquanto tal depois do trabalho de se descortinar muitos véus.) Saber-se negra é viver a experiência de ter sido massacrada em sua identidade, confundida em suas perspectivas, submetida a exigências, compelida a expectativas alienadas. Mas é também, e sobretudo, a experiência de comprometer-se a resgatar a sua história e recriar-se em suas potencialidades, (Souza, 2021, p. 5).

Nessa perspectiva, Neusa Santos Souza (2021) reflete sobre como a violência racista afeta profundamente a construção da identidade de pessoas negras. Segundo a autora, pessoas negras são alvos constantes da violência branca, que ela descreve como o imperativo de “encarnar o corpo e os ideais do ego do sujeito branco e a de recusar, negar e anular a presença do corpo negro” (Souza, 2021, p. 25–26). Assim, a violência racial não se manifesta apenas de forma direta, mas também por meio de sutilezas e imposições simbólicas que atuam de maneira impiedosa, desconstituindo a subjetividade negra. Trata-se de um processo brutal e compulsório de internalização de um ideal branco que leva à negação de si e, muitas vezes, a um sofrimento psíquico profundo.

Em uma análise psicológica, Neusa Santos Souza constrói um raciocínio que permite entender a relação entre a construção da identidade e a cultura. A autora relata que, no seio dos lares, em circunstâncias normais, é a família quem media o contato da criança com o mundo, funcionando como o primeiro espaço de aprendizado afetivo e simbólico, em que são ensinados os sentimentos e comportamentos socialmente aceitáveis, sendo esse o ambiente onde se constrói o ideal do ego, isto é, o modelo de identidade a ser seguido (Santos, 2021, p. 27-28).

Contudo, para crianças negras, esse percurso é corrompido por um ideal de branquitude que se impõe como parâmetro de aceitação e sucesso. Em vez de referências concretas e possíveis, essas crianças são confrontadas com um modelo branco, inalcançável. Assim, a cultura, mediada pela família, pode se tornar um instrumento de negação da negritude e de bloqueio da construção de uma identidade saudável. Como afirma a autora, o sujeito negro acaba sendo compelido a negar sua história e seu corpo para tentar sobreviver em uma lógica que o exclui desde a origem (Santos, 2021, p.28).

Além da dimensão psíquica, a socióloga Lélia Gonzalez (1984) contribui com uma análise cultural profunda. Em *Racismo e sexismo na cultura brasileira*, a autora denuncia como o imaginário social brasileiro associa à população negra — e, especialmente, às mulheres negras — uma série de estereótipos que legitimam sua exclusão:

Que negro tem mais é que viver na miséria. Por que? Ora, porque ele tem umas qualidades que não estão com nada: irresponsabilidade, incapacidade intelectual, cianice, etc. e tal. Daí, é natural que seja perseguido pela polícia, pois não gosta de trabalho, sabe? Se não trabalha, é malandro e se é malandro é ladrão. Logo, tem que ser preso, naturalmente. Menor negro só pode ser pivete ou trombadinha (Gonzales, 1979b), pois filho de peixe, peixinho é. Mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir

rádio e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto têm mais é que ser favelados. Gonzalez, 1984, p. 225-226).

No trecho em que cita o carnaval, Lélia Gonzalez destaca o quanto a mulher negra é simultaneamente objeto de fetiche e alvo de marginalização. Durante a festa, ela é endeusada como símbolo da sensualidade; no restante do ano, é invisibilizada como a empregada doméstica. Para a autora, essa dicotomia expressa uma violência simbólica estrutural, que prende essas mulheres a lugares de subalternidade, dependendo do olhar que se projeta sobre elas (Gonzalez, 1984, p. 240).

Contudo, esse marcador social e cultural das mulheres não está presente apenas durante essa época festiva, pelo contrário, é situação cotidiana dessas mulheres:

É por aí que a gente entende porque dizem certas coisas, pensando que estão xingando a gente. Tem uma música antiga chamada “Nêga do cabelo duro” que mostra direitinho porque eles querem que o cabelo da gente fique bom, liso e mole, né? É por isso que dizem que a gente tem beiços em vez de lábios, fornalha em vez de nariz e cabelo ruim (porque é duro). E quando querem elogiar a gente dizem que a gente tem feições finas (e fino se opõe a grosso, né?). E tem gente que acredita tanto nisso que acaba usando creme pra clarear, esticando os cabelos, virando leidi e ficando com vergonha de ser preta. (Gonzalez, 1984, p. 234).

Assim, marcadas por um projeto branco de subalternização, as mulheres negras se veem dentro do quadro anteriormente mencionado por Neusa Santos Souza (2021), em uma condição psíquica frágil e em busca de um ideal feito para não ser alcançado, mas para inferiorizar.

Ainda no campo da cultura e dos símbolos, Lélia Gonzalez (1984) propõe o conceito de *pretuguês* para nomear a forma de falar da população negra no Brasil, marcada pela influência das línguas africanas e pela oralidade. A autora observa que essa parcela da população é constantemente alvo de zombarias por trocar as letras “l” e “r”, como em “Framengo”. Porém, esse escárnio revela, na verdade, desconhecimento, uma vez que essa troca tem origem no idioma africano, no qual o “l” não existe. Desse modo, o que é usado para ridicularizar é na realidade desconhecimento e negação de uma ancestralidade presente. Trata-se, portanto, de mais um exemplo de como elementos culturais negros são desvalorizados, reforçando a lógica de que tudo que é associado à população negra é automaticamente visto como inferior ou incorreto.

Além dos fatores identitários e culturais, a dimensão econômica exerce papel determinante na construção da realidade vivida pelas mulheres negras brasileiras. De acordo

com a *Cable News Network* (Brasil, 2023), utilizando-se de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do 2º trimestre de 2024, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para mulheres negras o percentual de desocupação está em 10,1%, em contrapartida aos homens brancos, que se encontram em uma taxa de 4,6%, ou seja, mais que o dobro de desocupação.

Além disso, a CNN analisa o tipo de emprego ao qual estas mulheres estão mais comumente inseridas: “estão concentradas nas ocupações na base da pirâmide, principalmente, em serviços domésticos, de limpeza, serviços de alimentação” (CNN, 2024). Esse dado destaca o lugar social ao qual as mulheres negras têm sido restritas e como financeiramente essa realidade ocorre: segundo levantamento, elas recebem 50,2% a menos que os homens brancos e, entre as que estão empregadas, 38,6% estão na informalidade. Mais do que números, esses indicadores apontam uma fragilidade econômica, social e previdenciária que permite a repetição do ciclo de dominação e subalternização. Assim, associados ao imaginário social que se tem dessas mulheres, perpetua-se a ideia de que a situação é fruto de incapacidade ou incompetência, quando, na verdade, o que se tem é um ciclo que impossibilita a ascensão.

Essa instabilidade econômica, somada à informalidade e aos baixos salários, também limita a autonomia e dificulta o rompimento de ciclos de violência doméstica, nos quais essas mulheres permanecem. Nesse sentido, a realidade de vulnerabilidade econômica, somada aos impactos emocionais decorrentes do racismo estrutural e da marginalização histórica, contribuem significativamente para a manutenção de relações abusivas. A falta de autonomia financeira, agravada pela desvalorização da autoestima, torna essas mulheres ainda mais suscetíveis à violência patrimonial.

Como previsto na própria Lei Maria da Penha (*Brasil, 2006*) e no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, a violência patrimonial é uma das formas de violência de gênero — e ela se manifesta justamente na tentativa de controlar ou restringir o acesso dessas mulheres aos seus bens e rendimentos. Assim, a pobreza e a desigualdade de renda, mais do que consequências do racismo e do sexismo, funcionam como mecanismos ativos de controle e perpetuação da subalternização feminina negra.

3.3 O que dizem os dados a respeito da violência contra mulheres negras?

A realidade das mulheres negras brasileiras é atravessada por uma vulnerabilidade múltipla e interseccional, e os dados mais recentes do Atlas da Violência confirmam o que o feminismo negro denuncia há décadas: as mulheres negras são as principais vítimas de violência no país.

O Atlas da Violência de 2024, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra que, em 2022, as mulheres negras tinham 1,7 vez mais chances de serem assassinadas do que as mulheres não negras (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 41).

Ainda segundo este relatório, entre os casos de feminicídio e mortes violentas em contexto doméstico e intrafamiliar, 58,2% das vítimas eram negras, enquanto 39,8% eram brancas, o que reforça a dimensão racial da violência de gênero no Brasil (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 39). Contudo, a realidade tende a ser ainda mais alarmante, tendo em vista que o próprio documento relata outra problemática importante: a subnotificação. Esta, pode ter motivos variados, medo de buscar ajuda ou até o não reconhecimento da violência como tal (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 46).

Além disso, o estudo propõe uma análise da violência por faixa etária que dá outra amplitude à questão. Na infância (0 a 9 anos), a forma mais comum de violência é a negligência (37,9%), seguida da violência sexual (30,4%). Entre 10 e 14 anos, a violência sexual se torna predominante, atingindo quase metade dos registros (49,6%). Já entre os 15 e os 69 anos, é a violência física que prevalece — chegando a 49% entre mulheres de 20 a 24 anos e mantendo-se acima de 40% até os 59. Na velhice, a negligência volta a se destacar, sendo responsável por mais da metade dos casos em mulheres com 80 anos ou mais (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 51). Tais levantamentos demonstram que a violência contra a mulher, e em maior número contra as negras, não é esporádica, mas contínua.

Outro ponto relevante é o que Atlas da Violência denomina de transmissão intergeracional da violência, que é a continuidade desse ciclo violento entre gerações de mulheres. Nesse ponto, os estudos mostram como meninas que presenciam agressões em casa têm maior probabilidade de se tornarem vítimas na vida adulta, “tanto porque as crianças tendem a reproduzir esses comportamentos no sentido de praticarem agressões, tanto porque essas práticas tendem a ser naturalizadas e aceitas no âmbito de um relacionamento afetivo” (Cerqueira; Bueno, 2024, p.51-52).

Diante desse cenário de desigualdade histórica e vulnerabilidade persistente, não é possível ignorar a urgência de desvelar a profundidade da pauta interseccional da violência doméstica. A escritora Djamila Ribeiro (2017) mais uma vez levanta a questão e menciona que essa necessidade está atrelada as vidas negras:

Tirar essas pautas da invisibilidade e um olhar interseccional mostram-se muito importante para que fuçamos de análises simplistas ou para se romper com essa tentação de universalidade que exclui. A história tem nos mostrado que a invisibilidade mata, o que Foucault chama de “deixar viver ou deixar morrer”. A reflexão fundamental a ser feita é perceber que, quando pessoas negras estão reivindicando o direito a ter voz, elas estão reivindicando o direito à própria vida. (Ribeiro, 2017, p. 40).

Os dados não apenas expõem a violência desproporcional sofrida por mulheres negras, mas também convocam o Estado a assumir sua responsabilidade no enfrentamento dessas desigualdades. Garantir que essas vidas não permaneçam à margem das políticas públicas e do acesso à justiça é parte fundamental do compromisso com os direitos humanos e com um estado democrático.

4 OS PROTOCOLOS DE JULGAMENTO

Considerando o cenário até aqui delineado e a premissa de que universalizar as opressões interseccionais é, em essência, invisibilizar as vidas atravessadas por essas opressões, é fundamental trazer ao centro do debate a atuação do Estado e os protocolos desenvolvidos para orientar os julgadores.

4.1 Do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) é o documento criado por um grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a fim de direcionar e auxiliar o Poder Judiciário brasileiro no reconhecimento dos efeitos do patriarcado, do machismo, do racismo e das demais opressões nas vivências femininas e sua interferência na aplicação do direito quando essas mulheres estão envolvidas em relações jurídicas ou mesmo em contextos anteriores à sua formalização (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 8-9). Diante disso, o texto ressalta a urgência de promover uma “cultura jurídica emancipatória” (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 8).

Além disso, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) é decorrência da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (Avelar, 2024). Em síntese, segundo o portal “Migalhas”, o caso *Márcia Barbosa de Souza* trata do assassinato de uma jovem negra e periférica, em 1998, por um deputado estadual da Paraíba. A negligência do Estado brasileiro na condução das investigações e na responsabilização do autor levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a omissão estatal como violência baseada em gênero e recomendou medidas de reparação.

Nessa perspectiva, atendendo a condenação imposta ao Brasil e à urgência que a problemática exige, o Protocolo pretende direcionar e dialogar com magistrados e magistradas, inclusive por meio das escolas nacionais de formação e aperfeiçoamento desses profissionais (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 9). Para tanto, apesar de não possuir força normativa, o referido Protocolo fundamenta-se em princípios constitucionais e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Assim, o documento trabalha inicialmente com os conceitos que fundamentam e, depois, segue para um guia de atuação dos operadores do direito e como as questões de gênero estão presentes em cada área, como o Direito do Trabalho, o Direito Penal e o Direito das Famílias, entre outros.

Neste ponto, ao orientar mais especificamente os magistrados, o Protocolo sugere um passo a passo interpretativo, que compreende: Primeira aproximação com o processo, Aproximação dos sujeitos processuais, Medidas especiais de proteção, Instrução processual, Valoração de provas e identificação de fatos, Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis e Interpretação e aplicação do direito. Dentre estes passos é possível destacar “aproximação com os sujeitos processuais”, que orienta os julgadores a iniciar considerando o contexto social e a interseccionalidade; a “valoração das provas”, que alerta para estereótipos e preconceitos que podem comprometer a credibilidade das vítimas; e a “interpretação e aplicação do direito”, que aponta para a necessidade de se preocupar com a universalização de categorias e as consequências da assimetria de poder nessa interpretação (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 44-53). Essas orientações buscam, portanto, romper com julgamentos neutros em aparência, mas que na prática desconsideram as desigualdades estruturais.

O documento, ao discorrer sobre uma suposta imparcialidade de julgamento, revela as questões que antecedem as decisões, mas que impactam diretamente em seus resultados. Dessa forma, dizer que os julgadores são uma parte neutra ou equidistante das partes é desconsiderar que tratam-se de pessoas inseridas em contexto social de poderes assimétricos:

[...] a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto. Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. (CNJ, 2021, p. 35-36).

Sob essa ótica, o Protocolo propõe impedir a perpetuação de preconceitos estruturais que comprometem a imparcialidade e a justiça nas decisões judiciais.

Por sua vez, Kimberlé Crenshaw (2002), utilizando-se do conceito de interseccionalidade, menciona como a identificação dessas opressões é mais difícil quando há um “pano de fundo” econômico, social e cultural que dá uma aparência de normalidade às discriminações vivenciadas por mulheres em diferentes contextos, inclusive na seara estatal. Nesse sentido, uma consequência direta deste fato é que muitas vezes apenas o aspecto mais direto das discriminações é percebido e combatido, mas a subordinação e invisibilidade que é dada às mulheres por meio das opressões e preconceitos estruturais permanecem (Crenshaw, 2002, p. 6).

A autora exemplifica como isso ocorre quando menciona a diferença entre homens e mulheres quando há uma situação de violação de direitos:

Assim, quando mulheres eram detidas, torturadas ou lhes eram negados outros direitos civis e políticos, de forma semelhante como acontecia com os homens, tais abusos eram obviamente percebidos como violações dos direitos humanos. Porém, quando mulheres, sob custódia, eram estupradas, espancadas no âmbito doméstico ou quando alguma tradição lhes negava acesso à tomada de decisões, suas diferenças em relação aos homens tornavam tais abusos ‘periféricos’ em se tratando das garantias básicas dos direitos humanos. (Crenshaw, 2002, p. 2)

Por isso, faz-se necessário dar a devida atenção à atuação de magistrados nos casos em que os estereótipos e sujeitos já subalternizados estão presentes. Com base nesse panorama, tendo identificadas as opressões de classe, gênero, raça e demais marcadores sociais que atravessam a vivência da vítima, é necessário ter em mente o princípio da igualdade

substantiva para interpretação do direito. Isto é, “a resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário” (CNJ, 2021, p. 40), uma vez que, segundo o próprio protocolo, uma atuação jurisdicional que procure por efetividade no combate às desigualdades e a injustiça precisa estar atenta à influência do padrão normativo que já os influencia, o do homem, branco, hétero e cristão, ou se tornará um meio de “manutenção das visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais dominantes” (CNJ, 2021, p. 40).

O Protocolo delineia casos que, se avaliados com uma leitura superficial dos fatos, podem deixar despercebidos pelos operadores do direito as vulnerabilidades em torno das vítimas. Nessa perspectiva, o documento menciona casos de crime contra dignidade sexual, em que é necessária uma valoração diferenciada das provas trazidas por mulheres, tendo em vista a hipossuficiência da ofendida na relação processual, além de adotar uma perspectiva que considere o contexto cultural e histórico em que se está inserido, a fim de perceber, por exemplo, que em determinados casos não houve consentimento. Essa postura, permite que as devidas diligências sejam adotadas, como a definição de medidas protetivas em tempo hábil, entendendo-se que uma possível demora na denúncia, por exemplo, é fruto do medo e não de uma falsa acusação por parte da vítima (CNJ, 2021, p. 85-91).

A partir desse panorama, compreendendo o peso de estereótipos de culpabilização da vítima, que, como mencionado em tese anterior, invisibiliza e mata, o protocolo reforça a importância da atuação da magistratura:

um dos desafios da magistrada e do magistrado é tornar o processo mais compreensível para as mulheres, muitas vezes perdidas em meio a termos desconhecidos e procedimentos burocráticos, e, também, em busca de ambiente acolhedor em razão do grave estado de vulnerabilidade que as acomete em virtude da violência, que não deve se repetir, institucionalmente. Da mesma forma, ao envidar esforços para se aproximar da rede de proteção, a magistrada e o magistrado permitem atendimento multidisciplinar às vítimas diretas e indiretas da violência de gênero e, ainda, estabelecem comprometimento da comunidade na reinserção social, indispensável à reconstrução de cotidiano, indispensável após o rompimento do ciclo de violência. (CNJ, 2021, p. 102)

Casos como o da jovem Eloá Cristina (Globo, 2022), de grande repercussão midiática, ilustram as falhas das instituições diante da violência de gênero. Em 2008, a menina de apenas 15 anos, foi mantida em cárcere por mais de cem horas pelo namorado, o qual ela já havia rompido a relação. Durante o sequestro, mesmo com histórico de comportamento agressivo por parte do agressor, houve uma condução policial marcada por falhas estratégicas e

exposição midiática, culminando na morte da adolescente. Nesse panorama, a atuação estatal revelou-se despreparada para lidar com situações de risco envolvendo mulheres jovens, subestimando os alertas prévios e a gravidade da violência. Episódios como esse reforçam a importância de uma atuação judicial mais sensível, alinhada à realidade de hipossuficiência das mulheres que recorrem ao sistema de Justiça em situação de vulnerabilidade, a fim de evitar que essa assimetria de poder entre homens e mulheres e entre o Estado e as mulheres torne a estatística de mortes por violência doméstica ainda mais degradante.

Ao reconhecer que as desigualdades de gênero não se manifestam de forma isolada, mas frequentemente se articulam a outros sistemas de opressão, como o racismo, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero abre caminho para uma análise mais profunda das intersecções entre raça e gênero. Com base nesse entendimento, e reconhecendo que as desigualdades de gênero caminham junto a outras opressões estruturais, como o racismo, destaca-se a importância de analisar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial a fim de enfrentar o racismo institucional e estrutural no âmbito do Judiciário, promovendo uma atuação antirracista por parte dos magistrados e magistradas

4.2 Do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024) foi instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024, que criou o grupo de trabalho encarregado de sua elaboração. O documento está alinhado à orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que prevê que a pauta racial deve ser reconhecida nos julgamentos e mitigar todas as formas de racismo, em especial o estrutural e institucional, além de ser uma medida de realização das metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (CNJ, 2024, p. 13).

Nessa perspectiva, com caráter vinculante, o documento é de aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário brasileiro e pretende aperfeiçoar as instituições, em busca “de uma prestação jurisdicional cada vez mais atenta com a isonomia material e a consagração da dignidade humana.” (CNJ, 2024, p. 11).

Assim, seguindo o padrão do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial se inicia apresentando os princípios e conceitos que auxiliam na interpretação futura dos casos práticos, como o

conceito de raça, de etnia, racismo, diferentes tipos de discriminações, entre outros, de maneira a permitir que o operador do direito compreenda e se familiarize com o contexto em que está inserido. Outrossim, o protocolo também utiliza os conceitos apresentados para demonstrar sua aplicação prática nos diversos ramos do Direito, como o Penal, o Previdenciário e o Eleitoral, os quais não estão imunes à influência do racismo estrutural e institucional.

É a partir desse parâmetro, então, que o protocolo inicia o passo a passo para guiar magistrados e magistradas, no tópico dedicado às mulheres negras, por exemplo, são sugeridas perguntas e considerações como “Esta mulher negra enfrenta desafios específicos por ser negra e mulher? Esses desafios afetam sua situação no Poder Judiciário?” ou “Existe um histórico de violência ou discriminação interseccional que possa ter moldado suas experiências e que deve ser levado em consideração no julgamento?” (CNJ, 2024, p. 56), para orientar o operador do direito a compreender a realidade na qual a mulher em questão está inserida e como essa realidade interfere no caso levado ao Poder Judiciário.

Além disso, o documento também segue um passo a passo: Aproximação das partes, Concessão de medidas protetivas, Instrução processual, Valoração de provas e identificação de fatos e Dos marcos normativos, doutrinários e jurisprudenciais considerados para análise do caso. Este último, por exemplo, recomenda que se observe os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e que se utilize da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), além de pontuar a importância de uma leitura crítica que permita “identificar se a norma em questão são reprodutoras de percepções que encobrem os efeitos do racismo em suas distintas interconexões com outras matrizes de dominação” (Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, 2024, p. 67-68). Por sua vez, o passo referente às medidas protetivas destaca a importância de avaliar as peculiaridades da vítima e os eixos de opressão aos quais ela está sujeita, a fim de que se conceda uma medida justa, eficaz e que reconheça sua experiência racial. Nesse sentido, o Protocolo sugere questionamentos como: “Perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização? (Ex.: perguntas que questionam se a pessoa não interpretou equivocadamente as ações da outra pessoa como sendo racistas devido às suas próprias inseguranças)” (CNJ, 2024, p. 63).

Diante disso, é possível perceber que levar a pauta racial aos julgamentos e aos atendimentos realizados no âmbito do Poder Judiciário representa não apenas um dever

institucional, mas um passo indispensável para o enfrentamento das desigualdades estruturais que permeiam o acesso à justiça. Trata-se de uma mudança de paradigma, que exige do julgador não só sensibilidade, mas também comprometimento com a equidade racial. Tal exigência tem sido amplamente discutida por autoras negras que há décadas denunciam a seletividade penal, a invisibilidade das dores negras e a reprodução do racismo institucional pelas estruturas do Estado.

A esse respeito, Carla Akotirene (2019) reitera essa urgência ao mencionar como as instituições podem dificultar o acesso à justiça:

A complexidade da prática discriminatória não se encerra em si mesma, e revela a ocorrência de mulheres negras sofrerem a interpelação dos tribunais e serem discriminadas por estes, que consideram improcedentes suas queixas, já que não conseguiriam combinar duas causas na mesma ação processual de racismo e sexismo. A interseccionalidade baseada no feminismo negro conta os porquês de mulheres brancas poderem representar judicialmente as mulheres de cor, bem como os homens negros poderem representar toda comunidade negra na Corte, enquanto as mulheres negras, segundo Kimberlé Crenshaw, não estarem elegíveis para demarcar a própria experiência particular da discriminação sem que suas causas fossem indeferidas (Akotirene, 2019, p. 37-38).

A autora frisa o fato de que, ao não se considerar as subordinações às quais as mulheres negras estão sujeitas, suas queixas são descartadas, em contraponto ao que ocorreria com mulheres brancas. Além disso, ela também menciona o quão denso e exaustivo o sistema pode ser quando já se está diante de um caso de vulnerabilidade e é acrescentado o despreparo dos profissionais que tratam casos de saúde pública como segurança pública :

Além da violência atravessar as raças, classes e gerações, as queixas das mulheres negras sofrem estigmatização pelos aparelhos do Estado, devido às mulheres negras serem moradoras de espaços considerados perigosos, identificados como pontos de tráfico de drogas pelas mídias televisivas. O machismo, além disto, propicia aos agressores de mulheres, delegados, juizes e ativistas de direitos humanos, o encontro de iguais, porque a polícia que mata os homens no espaço público é a mesma que deixa as mulheres morrerem dentro de suas casas – o desprestígio das lágrimas de mulheres negras invalida o pedido de socorro político, epistemológico e policial (Akotirene, 2019, p. 40)

Esses apontamentos evidenciam como o racismo e o sexismo operam de maneira conexa, atravessando o Judiciário e os agentes estatais em sua própria estrutura. Por isso, reconhecer essas camadas de exclusão é o primeiro passo para que o direito não se limite à neutralidade formal, mas se comprometa, de fato, com a dignidade humana.

Djamila Ribeiro (2017), de modo complementar, aponta como em muitos momentos as feministas negras são criticadas por serem supostamente “aficionadas por políticas identitárias”, quando, em suma, o que se pretende não é meramente abordar sobre identidade, mas entender como o colonialismo arquiteta poder e identidade (Ribeiro, 2017, p. 30-31). Essa assimetria, capaz de legitimar e deslegitimar certas identidades, quando presente em um contexto institucional gera opressão e silenciamento. Por isso, a insistência em se falar em neutralidade jurisdicional, em ignorar como mulheres negras são socialmente marcadas, em contrapartida a uma interpretação interseccional, potencializa um discurso que se diz universal e que fala por todos, quando na realidade falam apenas de si (Ribeiro, 2017, p. 30-31).

Nesse contexto, pensar a atuação jurisdicional a partir das diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial torna-se essencial, sobretudo diante das múltiplas formas de violência que incidem sobre mulheres negras, como a violência doméstica. O cruzamento entre gênero e raça revela um cenário de vulnerabilidades agravadas, no qual a ausência de uma escuta qualificada e de um julgamento com perspectiva interseccional pode significar a revitimização ou até mesmo a morte dessas mulheres.

É justamente a partir dessa realidade que se evidencia a urgência de refletir sobre a aplicabilidade dos protocolos nos casos de violência doméstica contra mulheres negras.

4.3 Da aplicabilidade dos protocolos nos casos de violência doméstica contra mulheres negras

A partir do que foi apresentado nos capítulos anteriores é possível compreender que os Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça oferecem diretrizes que têm diálogo direto com a realidade de mulheres negras em situação de violência doméstica. Tais documentos, elaborados com o objetivo de superar situações de discriminação, diminuir progressivamente as assimetrias de poder e, consequentemente, orientar melhor magistrados e magistradas a combater desigualdades estruturais, perpassam múltiplas formas de opressões, as quais a violência doméstica faz parte.

Nesse sentido, os conceitos e fundamentos apresentados por expoentes negros como as autoras Kimberlé Crenshaw (2002), Carla Akotirene (2019) e Djamila Ribeiro (2017), em especial no que diz respeito à interseccionalidade, permitem um análise aprofundada da

realidade feminina negra do Brasil — uma realidade construída historicamente e ainda presente na contemporaneidade —, bem como os múltiplos fatores que colocam as mulheres negras em posição de vulnerabilidade diante do sistema de justiça.

É válido pontuar, então, o destaque feito pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) ao mencionar que a violência doméstica é uma das formas de concretização da assimetria de poder que existe entre homens e mulheres. Essa assimetria nos casos de violência doméstica ocorre nas relações interpessoais, mas não advém exclusivamente delas, fazem parte também, de uma construção que é histórica, cultural e social, que cria condições para que essa subalternização ocorra. Fatores como a “cultura do estupro” - que culpabiliza a vítima - ou de fatores materiais, como a dependência financeira são exemplos práticos de como essa dominação se ampara (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 30-32). Assim, compreendendo que não há neutralidade dos julgadores, uma vez que estes também fazem parte do mesmo contexto social patriarcal e colonial (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 35), o protocolo torna-se ainda mais urgente e relevante, porque direciona o magistrado a perceber essas assimetrias e opressões interseccionais que revitimizam a mulher que procura o Estado.

Sobre isso, o protocolo aponta:

Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade. Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher (CNJ, 2021, p. 36)

Essas mulheres, historicamente submetidas a camadas sobrepostas de opressão, enfrentam a violência doméstica enquanto expressão do patriarcado, mas também as consequências do racismo institucional que se reflete nas instituições de justiça.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial menciona o descrédito que vítimas negras podem enfrentar ao procurar por uma solução judicial, quando, por exemplo, suas vidas e rotinas tornam-se alvo de questionamentos. Dessa maneira, os operadores do direito são direcionados a levar em consideração pontos como as dificuldades que essa vítima

enfrentou para acessar o Poder Judiciário, se há algum desafio específico por ser negra e mulher, entre outros, a fim de estar atento a não repetir os estereótipos que a sociedade já reproduz e invisibilizar, mais uma vez, a dor da violência.

Nesse contexto, estar atento às vivências de mulheres negras e o fato de que, por serem mulheres, negras, e muitas vezes pobres, elas são desproporcionalmente violentadas e oprimidas, é, não negar-lhes a condição de sujeito. Sobre isto, Lélia Gonzalez (1984) destaca:

Ora, sabemos que o neurótico constrói modos de ocultamento do sintoma porque isso lhe traz certos benefícios. Essa construção o liberta da angústia de se defrontar com o recalçamento. Na verdade, o texto em questão aponta para além do que pretende analisar. No momento em que fala de alguma coisa, negando-a, ele se revela como desconhecimento de si mesmo. Nessa perspectiva, ele pouco teria a dizer sobre essa mulher negra, seu homem, seus irmãos e seus filhos, de que vínhamos falando. Exatamente porque ele lhes nega o estatuto de sujeito humano. Trata-os sempre como objeto. Até mesmo como objeto de saber. É por aí que a gente compreende a resistência de certas análises que, ao insistirem na prioridade da luta de classes, se negam a incorporar as categorias de raça e sexo. Ou sejam, insistem em esquecê-las. (Gonzalez, 1984, p. 10).

Assim, percebe-se que categorizar a violência sofrida por mulheres negras, entender a frequência e o ciclo de violência ao qual elas estão incluídas é buscar por equidade e não por uma neutralidade que seleciona quem deve ou não ser ouvido.

Portanto, dar voz às porcentagens que apontam a mortalidade feminina negra por casos de violência doméstica e a opressão interseccional que a constrói é perceber que os Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça são não só aplicáveis, mas urgentes, uma vez que dão visibilidade àquilo que o pensamento racista, colonial e patriarcal deliberadamente optou por ignorar e esquecer.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise desenvolvida ao longo do trabalho, observa-se que os Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça, elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, apresentam fundamentos e diretrizes que se aplicam, de maneira pertinente, aos casos de violência doméstica contra mulheres negras. Ao propor uma abordagem sensível às desigualdades estruturais e aos atravessamentos de gênero e raça, os documentos analisados demonstram preocupação com os marcadores sociais que historicamente excluem e silenciam essas mulheres no acesso à justiça e buscam formas de enfrentamento dessas desigualdades.

Dessa maneira, o presente estudo, por meio de uma metodologia qualitativa, de natureza teórica e caráter descritivo, com base em revisão bibliográfica e análise dos referidos protocolos e dados estatísticos oficiais, buscou verificar se os documentos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça são compatíveis com as demandas de justiça interseccional que envolvem mulheres negras em situação de violência doméstica. A análise permitiu constatar que os conteúdos abordados nos protocolos dialogam diretamente com as múltiplas opressões enfrentadas por essas mulheres, reforçando a importância de uma atuação judicial comprometida com a equidade.

Com isso, confirma-se a hipótese de que a integração entre os dois protocolos é não apenas viável, mas necessária para uma compreensão mais abrangente e coerente da realidade vivenciada por mulheres negras em situação de violência doméstica. A articulação entre as perspectivas de raça e gênero torna-se um instrumento relevante para orientar julgamentos mais atentos às opressões interseccionais, contribuindo para a superação de práticas judiciais marcadas por invisibilizações e estereótipos.

É necessário pontuar, no entanto, que o presente trabalho apresenta limitações, entre as quais destaca-se a impossibilidade de examinar a incorporação prática dos protocolos no cotidiano do Poder Judiciário, dado que não foram abordadas decisões judiciais específicas nem conduzida uma investigação acerca de tais dados. Assim, sugere-se que estudos futuros explorem experiências concretas, a partir da observação de julgamentos, análise de sentenças ou entrevistas com operadores do direito, especialmente considerando que, com o passar do tempo, será possível avaliar mais amplamente os impactos dos protocolos em vigor. Isso poderá ampliar a compreensão sobre os desafios e os avanços na aplicação dessas diretrizes no sistema de justiça brasileiro.

Apesar dessa limitação, a relevância deste trabalho reside na contribuição para o fortalecimento de uma perspectiva crítica sobre o funcionamento do Judiciário diante das desigualdades interseccionais, especialmente em contextos de violência doméstica. Ao enfatizar a relevância dos protocolos como instrumentos normativos e pedagógicos, destaca-se a demanda por um Poder Judiciário mais consciente, diverso e dedicado aos direitos humanos. Essa perspectiva desafia a ideia de neutralidade judicial e amplia a discussão sobre a necessidade de incluir uma escuta qualificada que considere as experiências particulares de mulheres negras, geralmente negligenciadas pelas instituições formais do sistema de justiça. Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violência doméstica contra

mulheres negras exige a atuação de magistrados e magistradas sensibilizados e preparados para reconhecer os atravessamentos de gênero, raça e classe que moldam esses casos. Os Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça constituem instrumentos valiosos nesse processo, ao fornecerem diretrizes para uma atuação judicial comprometida com a equidade e com a reparação histórica de desigualdades. A consolidação dessa perspectiva representa um passo necessário rumo a uma justiça mais democrática, inclusiva e efetivamente acessível a todos os sujeitos.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. 1ª ed. São Paulo: Sueli Carneiro/ Pólen, 2019. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/enegrecer/wp-content/uploads/sites/146/2023/01/ALMEIDA-Silvio-Racismo-estrutural-Livro-2019.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

AVELAR, Dayanne. **Desdobramentos do caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: avaliação da sentença da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Migalhas. 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404482/desdobramentos-do-caso-marcia-barbosa-de-souza-e-outros-vs-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2025.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro/ Pólen, 2019. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359). Acesso em: 04 jul. 2025.

BLOG DA BOITEMPO. **Categoria do outro: o olhar de Beauvoir e Grada Kilomba sobre ser mulher**. 7 abr. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/04/07/categoria-do-outro-o-olhar-de-beauvoir-e-grada-kilomba-sobre-ser-mulher/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

CARRIJO, C.; MARTINS, P. A. **A violência doméstica e racismo contra mulheres negras**. Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 2, p. e60721, 2020. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ref/a/JK8t85xSSKbjtwkJzsxpqtq/?lang=pt>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CNN BRASIL. **Mulheres negras têm o dobro do desemprego dos homens não negros, diz levantamento**. *CNN Brasil*, São Paulo, 18 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/mulheres-negras-tem-o-dobro-do-desemprego-dos-homens-nao-negros-diz-levantamento/>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1. ed. São Paulo. Boitempo, 2020. Disponível em: <https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/843831/mod_resource/content/3/Patricia%20Hill%20Collins%20-%20Interseccionalidade%20%28oficial%29.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo de julgamento com perspectiva racial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CRENSHAW, K.. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução de Liane Schneider. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171–188, jan. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 5 jul. 2025.

GLOBO. **Caso Eloá**. Memória Globo, Rio de Janeiro, 25 out. 2022. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-elo/noticia/caso-elo.ghml>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. São Paulo. p. 223-244, 1984. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10316>>. Acesso em: 3 jul. 2025.

MACKINNON, Catharine A. Substantive equality: a perspective. **Minnesota Law Review**, Minneapolis, v. 96, 2011. Acesso em: 25 jun. 2025.

METRÓPOLES. **Uma acusação de assédio abala o governo Lula**. 2023. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/uma-acusacao-de-assedio-abala-o-governo-lula>> . Acesso em: 04 nov. 2025.

PEREIRA, F. S. M.; BERSANI, H. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2743–2772, out. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/WHdNl9qYV6K3NnW5zMSj5Hg/?lang=pt>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Letramento; Justificando, 2017. 112 p. (Feminismos Plurais).

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Disponível em: <https://cogetes.epsjv.fiocruz.br/storage/ANEXO_SOCIOLOGIA_2%C2%BAANO_PEQUENO_MANUAL_ANTIRRACISTA_RIBEIRO_DJAMILA-v_5f0659881d9e4.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. 176 p.